



# *Prefeitura Municipal de Sorocaba*

## *Secretaria de Transportes e Defesa Social*

### **Resolução n.º 020/2003**

(Regulamenta o trânsito de veículos, e as operações de carga e descarga em áreas da região central determinadas, e dá outras providências.)

O Secretário de Transportes e Defesa Social do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO as competências estabelecidas no inciso II, do art. 24, e no parágrafo único, do art. 47, ambos da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB,

CONSIDERANDO que a reordenação do traçado geométrico das vias da área central deste Município, tem por prioridade a segurança dos pedestres e a fluidez do trânsito de veículos,

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de medidas para a reorientação do tráfego na área central, onde há excessiva concentração de pedestres e veículos,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Área Central de Restrição – todas as vias urbanas situadas entre as Avenidas: Dom Aguirre, Dr. Afonso Vergueiro, Dr. Eugênio Salerno, Avenida Moreira César e Avenida Presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira, inclusive estas;

II – Área de Máxima Restrição – todas as vias urbanas compreendidas entre as Ruas: Cesário Mota (trecho entre a Rua Miranda Azevedo e Rua São Bento – Praça. Carlos de Campos), São Bento, XV de Novembro, Souza Pereira, Dr. Álvaro Soares, Sete de Setembro (trecho entre a Rua Coronel Benedito Pires e Rua Miranda Azevedo) e Miranda Azevedo (trecho entre a Rua Cesário Mota e a Rua Sete de Setembro), inclusive estas;

III – Área de Pedestres – região constituída pelas seguintes vias: Rua Maylasky, Rua Dom Pedro II, Rua Barão do Rio Branco, Rua Dr. Braguinha, Rua Carlos Gomes e Rua Coronel Benedito Pires;

IV – Veículo Urbano de Carga (VUC) – caminhão cuja dimensão máxima é de 5,50m de comprimento por 2,20m de largura, e com carga útil superior a 1.500kg;

V – Veículo Leve de Carga (VLC) – caminhão cuja dimensão máxima é de 6,30m de comprimento por 2,20m de largura, e com carga útil superior a 1.500kg.

Art. 2º Fica proibido o trânsito de caminhões, articulados, conjugados, caminhões-trator, tratores, reboques e semi-reboques, excluídos os definidos como VUC e VLC, na Área Central de Restrição, exceto:

I - o tráfego nas Avenidas: Dr. Afonso Vergueiro, Dr. Eugênio Salerno, Avenida Moreira César e Avenida Presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira;



# *Prefeitura Municipal de Sorocaba*

## *Secretaria de Transportes e Defesa Social*

II – o tráfego na Avenida Dom Aguirre, respeitados os termos da Resolução nº 014/2003;

III – para as operações de carga e descarga efetuadas entre as 19 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, excluídos os veículos com dimensão superior a 13m de comprimento por 2,50m de largura.

Art. 3º Fica proibido o trânsito dos veículos mencionados no art. 2º na Área de Máxima Restrição, exceto:

I - para operações de carga e descarga realizadas entre as 22:30 horas de um dia e às 7 horas do dia seguinte, observada a restrição do inciso II do art. 2º.

Art. 4º Fica proibido o trânsito de qualquer tipo de veículo na Área de Pedestres, exceto:

I – para carga e descarga, com veículos definidos como VUC e VLC, realizadas entre as 22:30 horas de um dia e às 7 horas do dia seguinte, nas vias: R. Maylasky (trecho entre a R. Dr. Braguinha e R. da Penha), R. Dom Pedro II e R. Cel. Benedito Pires (trecho entre R. Sete de Setembro e Pça. Cel. Fernando Prestes).

II – para acesso exclusivo a garagens.

Art. 5º Fica, também, proibido, na Área Central de Restrição, o trânsito de veículos de tração e propulsão humana, e de tração animal, utilizados para coletas em geral, sem autorização específica.

Art. 6º Não se incluem nas proibições dos artigos anteriores os veículos mencionados nos incisos VII e VIII do art. 29 do CTB, nas circunstâncias ali determinadas.

Art. 7º Casos excepcionais deverão ser submetidos à avaliação da Secretaria de Transportes e Defesa Social, mediante requerimento escrito e protocolado com cinco dias de antecedência ou, havendo justificada urgência, com 48 horas no mínimo.

Art. 8º - A fiscalização do disposto nesta Resolução será efetuada pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, que poderão determinar, a qualquer momento, a imobilização do veículo para a inspeção mais adequada.

Art. 9º - A inobservância do disposto na presente Resolução acarretará na imposição das penalidades cabíveis, previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes.

Art. 10º - Esta Resolução entrará em vigor no dia 10 de outubro de 2003.

Sorocaba, 10 de outubro de 2003

**RENATO GIANOLLA**  
**Secretário de Transportes e Defesa Social**